

busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, verifica-se que a presente Denúncia aborda possível irregularidade durante a condução do Pregão Eletrônico de nº 034/2023, no que concerne a suposta irregular inabilitação da Denunciante do Certame.

Após consulta ao sítio eletrônico da Superintendência de Licitações e Contratos do Estado do Piauí constatou-se que houve recurso administrativo, relativo ao pregão ora analisado, interposto pela ora Denunciante, e que o mesmo foi devidamente analisado na respectiva esfera.

Diante de todo o exposto, entendo que os fatos apresentados não possuem o condão de sustentar a emissão de medida cautelar sem que haja a manifestação dos denunciados sobre o objeto tratado nestes autos.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto,

Considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, DENEGO, o pedido cautelar solicitado, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado;

Considerando que a presente Denúncia atende os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação, decido pelo seu conhecimento;

**Determino o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Sr. Samuel Pontes do Nascimento (Secretário de Administração do Estado do Piauí) e da Sra. Luynne Delmondes Cardoso (Pregoeira), para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 úteis com fundamento no art. 260 da Resolução TCE-PI nº 13/11.**

A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após sejam os autos encaminhados a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação; Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 05 de julho de 2024.

((assinado digitalmente))

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: ANALISAR DE FORMA CONCOMITANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS DA P. M. DE SANTANA DO PIAUÍ.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: 172/2024 – GJV

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção com Pedido de Cautelar que busca analisar de forma concomitante processos licitatórios destinados à aquisição de peças e manutenção corretiva e preventiva de veículos da P. M. de Santana do Piauí.

A fiscalização abrangeu a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, quais sejam:

1) **Pregão Nº 025/2024**, cujo objeto é “**AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ – PI**”, com valor previsto de R\$ 1.437.992,01 e valor homologado de 1.435.800,00.

Conforme informações colhidas nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, a referida licitação gerou o contrato nº 025 - LOTE II /2024, firmado com a empresa PEDRO FEITOSA SOBRINHO (AUTOPEÇAS SOBRINHO) (10.328.144/0001-25), no valor de R\$ 1.010.800,00, e contrato nº 025 - LOTE I/2024, firmado com a empresa CASA DO AUTOMÓVEL LTDA (41.264.904/0001-01), no valor de R\$ 425.000,00. Os referidos contratos possuem vigência de 02/05/2024 até 31/12/2024.

2) **Pregão Nº 026/2024**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA PARA ANTEDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ – PI**”, com valor previsto de R\$ R\$ 2.428.472,32 e valor contratado de R\$ 828.994,56 para o lote I e R\$ 1.382.858,22 para o lote II, os dois lotes firmados com a empresa R JOSE BATISTA DA COSTA – ME (41.522.137/0001-93).

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Inspeção é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; e IV - apurar denúncias ou representações.

Considerando que durante a inspeção foram identificadas irregularidades nos processos de contratação referidos acima, que totalizaram o valor de R\$ 3.647.652,88 (VRF), relata-se a seguir os achados encontrados passíveis de providências por parte desta Corte de Contas.

É o que basta relatar.

## 2. DOS ACHADOS VERIFICADOS NA INSPEÇÃO

### 2.1. Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares. Risco de ineficiência nas contratações.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Portanto, é no ETP que a Administração encontra a solução mais adequada para a demanda pretendida, a partir da avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental.

Com a edição da Lei nº 14.133 de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – a fase de planejamento teve sua importância realçada nos procedimentos destinados às contratações públicas, de modo que a imposição do dever de elaboração de Estudo Técnico Preliminar, como base para fundamentar a necessidade da contratação na fase preparatória (etapa de planejamento) do procedimento licitatório (artigo 18, inciso I da Lei 14.133 de 2021), demonstra de forma clara a intenção do legislador em trazer maior efetividade aos atos da administração pública de contratação de bens e serviços por meio de um bom planejamento.

Desse modo, considera-se que como elementos obrigatórios mínimos do ETP, a saber:

- Descrição da necessidade;
- Descrição da solução como um todo;
- Estimativa das quantidades com as memórias de cálculos e os documentos de suporte;

#### 2.1.1. Descrição da necessidade de forma genérica.

Conforme o art. 18, §1º, I da Nova Lei de Licitações e Contratos, a descrição da necessidade da contratação deve considerar o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

Acerca da descrição da necessidade, consta ainda no ETP do PE 025/2024:

“A AQUISIÇÃO JUSTIFICA-SE PELA NECESSIDADE, QUANDO NECESSÁRIO, DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS QUE SE ENCONTRAM DANIFICADAS EM RAZÃO DO DESGASTE PELO SEU TEMPO DE USO, PERMITINDO QUE VEÍCULO/MAQUINÁRIO VOLTE A ESTAR EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE FUNCIONAMENTO PARA DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DE LINHA LEVE E PESADA, COM RAPIDEZ E EFICIÊNCIA NECESSÁRIAS AO BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS DE MODO A PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ”.

Sobre a justificativa da necessidade, consta no PE 025/2024, que busca aquisição de peças, conforme Figura 1 (peça 11, fl. 06):

Conforme item 3.3, Figura 1, observa-se que houve indicação de previsão de contratação de PNEUS, objeto este que não tem previsão no certame em comento, demonstrando, portanto, que não houve uma análise efetiva do que se pretende contratar.

Já no Estudo Técnico Preliminar do PE 026/2024, consta a seguinte descrição da necessidade (Figura 2, peça 11, fl. 06).

Nesse sentido, observou-se que inexistente a elaboração de um plano básico para manutenção de veículos, estabelecendo diretrizes, procedimentos e requisitos técnicos a serem observados durante a vigência contratual, visando dar subsídio às licitantes para que sejam mensurados de forma assertiva os custos a serem incorridos. Pelo contrário, há apenas um ETP genérico.

Do mesmo modo, não há uma análise dos estados de conservação de cada veículo que integra a frota municipal da P. M. de Santana do Piauí, fazendo constar inclusive se existem veículos em período de garantia, para, de fato, justificar a necessidade daquilo que se pretende contratar e os seus respectivos quantitativos.

#### 2.1.2. Ausência de levantamento de mercado e da descrição da solução como um todo.

Nos termos do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/21, um dos requisitos da elaboração do ETP é o “levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”.

Esse levantamento pode se iniciar com uma busca macro nos sistemas de pesquisa na internet, caso não se tenha acesso ou conhecimento de fontes especializadas de informações técnicas sobre o objeto, de modo que se pode ir refinando a busca até encontrar soluções (produtos, fornecedores, tecnologias) que, em princípio pareçam atender e solucionar o problema público a ser resolvido no ETP.

Assim, a escolha pela solução que será contratada deve pautar-se sempre em critérios técnicos e objetivos, sendo irregular escolhas subjetivas ou carecedoras de justificativas. Recomenda-se que as alternativas de mercado identificadas sejam avaliadas em pontos positivos e pontos negativos, optando-se pela alternativa com menos pontos negativos ou mais pontos positivos.

Ressalta-se que as alternativas de mercado a serem consideradas devem ser apenas aquelas que se amoldem às necessidades da administração, de modo que não há como considerar uma alternativa fora da realidade da contratante ou mesmo que tenha limitações quantitativas aquém daquelas necessárias.

Assim, deve ser feita uma filtragem das alternativas de mercado possíveis e identificadas pelo agente de forma que uma alternativa fora da realidade da contratante não seja aprovada.

No caso em análise, acerca do levantamento de mercado, tanto no PE 025/2024 quanto no PE 026/2024, observa-se que a P. M. de Santana do Piauí/PI não realizou tal levantamento das opções de contratação disponíveis no mercado para atendimento da necessidade pública de manutenção preventiva e corretiva de sua frota, limitando-se a afirmar que “há, no mercado, diversos fornecedores que trabalham com os produtos solicitados, desde fabricantes, distribuidores e comerciantes, não havendo, portanto, restrições de mercado”.

Ressalta-se que para atender o problema de manutenção preventiva e corretiva de sua frota, a P. M. de Santana/PI deveria ter levantado as soluções possíveis/disponíveis no mercado, a exemplo de contratação de empresa que forneça os serviços de gerenciamento da frota por meio de sistema informatizado, para fornecimento de óleos, de filtros lubrificantes, de serviços de lavagens, de borracharia, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/materiais junto à rede credenciada, bem como o credenciamento de oficinas mecânicas para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças. Assim, após levantar as opções, poderia verificar a que melhor atende o interesse público. Do mesmo modo, quanto à descrição da solução como um todo, verifica-se ausência de justificativa e especificação adequada do tipo de solução escolhida.

Extrai-se da descrição da solução como um todo do PE 025/2024 na Figura 3 (peça 11, fl. 08).

Observa-se a descrição da solução especificada no PE 026/2024 na Figura 4 (peça 11, fl.09).

Verifica-se que nos dois estudos técnicos preliminares, especificamente quando a melhor solução, dentre as possíveis, para a resolução do problema, não foi demonstrada a melhor viabilidade técnica para a contratação. Também não houve exigências relacionadas à garantia da prestação do serviço e das peças a serem adquiridas. Além disso, não há especificação de forma clara sobre o local da prestação do serviço e como se dá o fornecimento das peças.

No caso de manutenção dos veículos (PE 026/2024), não há especificação relativa ao local da prestação do serviço (se os veículos da P.M. Santana do Piauí/PI devem ser levados ao local indicado pelo contratado ou se o contratado deve se dirigir a P.M. de Santana do Piauí/PI). No mesmo sentido, não há especificação relativa à entrega das peças (PE 025/2024). Não fica evidente se o contratado deve entregar a peça no local indicado ou se ele deve fazer a substituição da peça no veículo. Portanto, essas informações no ETP são imprescindíveis e a sua ausência impacta diretamente na viabilidade e qualidade da contratação, visto que são exigências essenciais para estimar o valor a ser gasto.

### 2.1.3. Estimativa de quantitativo sem o acompanhamento das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Nos dois procedimentos licitatórios (PE 025/2024 e 026/2024), a P. M. de Santana do Piauí estimou o quantitativo a ser contratado de forma generalizada. Não definiu e nem documentou o método utilizado para estimativa das quantidades a serem adquiridas.

De certo, o município realizou gastos com aquisição de peças e manutenção de veículos nos exercícios anteriores, porém, não houve utilização dessas informações para fundamentarem o valor que se pretende contratar.

Em consulta ao sistema SAGRES CONTÁBIL desta Corte de Contas, constatou-se que o município de Santana do Piauí/PI, durante todo o exercício de 2023, gastou com aquisição de peças de veículos e manutenção o total de R\$ 374.256,76 e R\$ 248.979,52, respectivamente. Já em abril de 2024, a P. M. de Santana do Piauí lançou edital para contratação de empresa para fornecimento de peças para veículos e máquinas (PE 025/2024) com valor previsto em R\$ 1.435.800,00. A contratação terá vigência de aproximadamente 06 meses.

No mesmo sentido, lançou edital em maio de 2024 para contratação de empresa para prestar serviço de manutenção em veículos e máquinas (PE 026/2024) com o valor estimado em R\$ 2.428.472,32, também com vigência contratual prevista até 31.12.2024, aproximadamente 06 meses. Desse modo, não restou

demonstrado a real necessidade do quantitativo indicado e, ainda que sejam licitações para registro de preços, são necessários estudos concretos que justifiquem os quantitativos.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TCE-MG, nos autos do processo nº 1101766:

4. MESMO QUE NO ÂMBITO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, EM QUE NÃO HÁ COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO DE TODO O QUANTITATIVO ESTIMADO, É INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS CONCRETOS QUE RESPALDEM, JUSTIFIQUE E MINIMAMENTE QUANTIFIQUE AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM SATISFEITAS, DEMONSTRANDO O PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE FORMA A EVIDENCIAR SUA VIABILIDADE EM ATENÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

Assim, no caso em análise, verifica-se que a P.M. de Santana do Piauí, estimou quantitativos que não correspondem à realidade municipal, somando os quantitativos estimados, o valor previsto dos Pregões Eletrônicos n.º 025/2024 e n.º 026/2024 correspondem a R\$ 3.864.272,32, de modo que fica claro que as quantidades indicadas nos dois processos licitatórios são muito superiores aos valores gastos em todo exercício anterior com os mesmos objetos.

### 2.2. Inclusão de veículo locado nas contratações de manutenção e aquisição de peças de veículos. Obrigação da contratada. Risco de danos ao erário

Segundo o Termo de Referência do Pregão eletrônico 025/2024, destinado à aquisição de peças, no Lote 1 – Linha Leve, consta a previsão de peças para os seguintes veículos:

LOTE	VEÍCULO	VALOR PREVISTO
Lote 1 – Linha Leve	FIAT MOBI. COR CINZA, ANO 2022, PLACA RSK7H19 SEC. EDUCAÇÃO	R\$ 34.964,21
Lote 1 – Linha Leve	VW/GOL 1.0, PLACA QRR 6C84, ANO 2020/2021, COR BRANCA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 52.621,75
Lote 1 – Linha Leve	VW/GOL 1.0 PLACA QRV 6107 ANO 2021 SEC. SAUDE	R\$ 52.621,75
TOTAL		R\$ 140.207,71

Do mesmo modo, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 026/2024, destinado à manutenção mecânica de veículos, no Lote 1 – Linha Leve, consta a previsão de peças para os seguintes veículos:





Do mesmo modo, consta a especificação de “serviço de rodas” que não se sabe ao certo se seria para desempenho de rodas, alinhamento ou balanceamento por exemplo. Chama atenção ainda o “serviço de troca de parafuso de roda” com valor previsto em R\$ 99,17 por serviço, não se sabe se esse valor corresponde apenas a trocar um parafuso da roda de um veículo.

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 025/2024 prevê 1.970 itens divididos em dois lotes e o Pregão Eletrônico nº 026/2024 prevê 1.018 tipos de prestação de serviços com dois lotes, havendo, portanto, risco considerável na formulação de propostas de preço pelos licitantes e na oferta de produtos e serviços de baixíssima qualidade à administração pública. Portanto, tem-se que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica, pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

Além disso, a identificação correta do objeto é um pressuposto para o oferecimento das propostas pelos licitantes, que precisam ter conhecimento exato das especificações do objeto. No caso em análise, as especificações dos itens do Pregão Eletrônico nº 0025/2024 e 026/2024 referidas de forma exemplificativa acima são insuficientes para elaboração da proposta do licitante, bem como prejudicará o recebimento do objeto pela administração, sendo necessária a retificação do Termo de Referência para a correta identificação dos objetos licitados.

O fato é que o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí nos Termos de Referência dos Pregões Eletrônicos nº 0025/2024 e 026/2024, incorrendo no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

Por fim, ressalta-se que a descrição insuficiente ou deficitária no Termo de Referência traz os seguintes riscos ao procedimento licitatório:

- a) Interpretações Equivocadas e Propostas Inadequadas: Uma definição imprecisa do objeto pode levar à interpretação equivocada por parte dos potenciais fornecedores sobre o que realmente se deseja contratar. Isso resulta em propostas que podem não atender completamente às necessidades do órgão, podendo culminar na contratação de soluções ineficazes ou mesmo no fracasso da licitação (Acórdão 707/2014-TCU-Plenário; Quadro 138 - Riscos relacionados).
- b) Restrição ao Caráter Competitivo do Certame e Direcionamento da Contratação: A inserção de detalhamentos excessivos ou a falta deles pode inadvertidamente restringir a disputa apenas a certos fornecedores ou tornar o processo de licitação direcionado a um específico participante. Isso fere o princípio da isonomia e da competitividade (Acórdão 1656/2015- TCU-Plenário).

Desse modo, diante da irregularidade identificada nas especificações dos itens dos Pregões Eletrônicos nº 0025/2024 e 026/2024, faz-se necessária a revisão da descrição dos itens Termo de Referência para afastar os riscos apontados acima.

#### **2.4. Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal. Art. 23 da Lei 14.133/2021. Pregão Eletrônico 026/2024. Identificação de sobrepreço.**

A licitação, segundo ensina Matheus Carvalho (2021), “tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, buscar incentivar inovações e o desenvolvimento nacional sustentável, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições isonômicas de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante disposição do art. 11 da lei 14.133/21.”

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos, atinente aos valores da moralidade e eficiência, estabelece princípios balizadores da atividade da Administração Pública de persecução do interesse público nas realizações de seus contratos, como o princípio da economicidade, que impõe o dever de gerir os recursos públicos, onerando da menor forma possível a Administração. Bem como o princípio do planejamento, que requer dos agentes públicos responsáveis pelas contratações públicas a melhor organização possível para atingir a finalidade esperada e em consonância com o interesse da coletividade, que, em conjunto com todos os princípios previsto na referida lei, buscam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, os procedimentos necessários às contratações públicas devem estar voltados para as propostas mais benéficas ao Estado, evitando, entre outros problemas, as contratações com sobrepreço ou superfaturamento na execução dos seus contratos. Sendo entendido o sobrepreço como a contratação de preços mais altos que os preços de referência praticados no mercado e o superfaturamento como o dano provocado ao patrimônio público.

No caso em tela, verifica-se que nos autos do PE 026/2024 há pesquisa de preços documentada nos autos apenas com fornecedores privados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/2021.

Cumprido destacar que a pesquisa de preços realizada de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública. Recomenda-se, inclusive, a realização da pesquisa de preços em diversas fontes, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264 3. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cota de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (...). Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28

do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator MinistroSubstituto Marcos Bemquerer)

Nessa toada, o Pregão Eletrônico 026/2024 fere os princípios e as regras delimitadoras das contratações públicas, motivo pelo qual este não deve ser tolerado. Acrescenta-se que, consta no ETP do Pregão Eletrônico nº 026/2024 no item “6.2”: “para todos os itens elencados foram considerados preços praticados em contratações similares de outros órgãos, onde os valores foram calculados conforme preços praticados no mercado”. No entanto, não há nos autos preços de contratações semelhantes por outros órgãos, portando, a informação que consta no ETP não corresponde à pesquisa de preços que foi realizada.

Por fim, registra-se que em breve pesquisa realizada sobre alguns itens dos Pregões 025 e 026/2024, verificou-se a existência de sobrepreço, conforme tabelas abaixo:

Pesquisa Pregão 025/2024					
DESCRIÇÃO	UND	PREÇO P.M.	PREÇO UNITÁRIO (PP)	SOBREPREÇO (\$)	SOBREPREÇO (%)
AMORTECEDOR FIAT STRADA	1	R\$ 313,43	R\$ 446,01	R\$ 132,58	42,29%
BATERIA 60 AH	1	R\$ 333,33	R\$ 438,48	R\$ 105,15	32%
BOMBA COMBUSTÍVEL	1	R\$ 235,86	R\$ 449,00	R\$ 213,14	90%
BICO INJETOR	1	R\$ 172,01	R\$ 251,17	R\$ 79,16	46%

Pesquisa Pregão 026/2024					
DESCRIÇÃO	UND	PREÇO P.M.	PREÇO UNITÁRIO (PP)	SOBREPREÇO (\$)	SOBREPREÇO (%)
TROCA DE RADIADOR	1	R\$ 104,02	R\$ 231,66	R\$ 127,64	122,00%
TROCA DE AMORTECEDOR	1	R\$ 106,00	R\$ 180,90	R\$ 74,90	70%
TROCA DE RADIADOR	1	R\$ 152,55	R\$ 231,66	R\$ 79,11	52%
TROCA DE BOMBA D'ÁGUA	1	R\$ 148,81	R\$ 340,15	R\$ 191,34	128%

Desse modo, o sobrepreço constatado fere os princípios e as regras delimitadoras das contratações públicas, indicando que houve falhas graves na fase de planejamento da licitação no que tange à pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação, de modo que se faz necessária a revisão dos preços estimados dos itens Termo de Referência para afastar os riscos de danos ao erário.

Nesse sentido, ressalta-se o posicionamento do Min. Raimundo Carreiro do TCU no processo 011.161/2010-8 que resultou no ACÓRDÃO 2601/2016 – PLENÁRIO, no qual ponderou que “de fato, **não existe percentual de sobrepreço ou de superfaturamento aceitável**, assim como não se pode desviar percentual pequeno do orçamento de ente estatal, ou parte menor de compra realizada pela Administração. A legislação em vigor considera o superfaturamento crime, independentemente do percentual de execução do contrato”.

#### 2.5. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

Na análise dos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 025/2024 e n.º 026/2024, observou-se que a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI estabeleceu, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote. Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos). Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, *in verbis*:

#### SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1680/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Adjudicação. Lotes.

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Portanto, resta claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote poderá **não** resultar em contratação economicamente mais vantajosa.

A P.M. de Santana do Piauí reconheceu a divisibilidade dos objetos constantes nos Pregões Eletrônicos n.º 025/2024 e n.º 026/2024, mas justificou a adoção de critério de julgamento por lotes em ambos os processos da seguinte conforme Figura 5 (peça 11, fl. 19).

Em que pese justificativa mencionada acima, observa-se que há potencial restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens de um mesmo lote do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Analisando os itens do lote I do Pregão Eletrônico 025/2024, observam-se itens de natureza diversa, impedindo que empresas especializadas em determinados ramos automotivos possam participar do certame. A saber: existe a previsão no mesmo lote de aquisição de amortecedor (peça relacionada à suspensão) e bateria, relacionada à parte elétrica. Do mesmo modo, no Pregão Eletrônico 026/2024, há previsão de prestação dos mais diversos serviços em um mesmo lote. Como por exemplo, serviço de rodas, serviço de injeção eletrônica, serviço de refrigeração, serviço de portas, entre outros. Ou seja, só poderão participar empresas que cumlarem as prestações de serviço veicular em refrigeração, rodas, funilaria e elétrica – a que não é comum - demonstrando grande potencial na restrição do caráter competitivo dos certames.

Por fim, ressalta-se que nos dois pregões analisados, o consumo ocorrerá por itens, uma vez que não se concebe com plausível que a P. M. de Santana do Piauí venha a adquirir todas as peças e serviços do Lote I – Peças e Manutenção de Veículo Linha Leve ou do Lote II – Peças e Manutenção de Veículo Linha Pesada quando a necessidade é pontual. Logo, ao julgar pelo valor global do LOTE não há como garantir que está adquirindo a peça pelo menor preço cotado do ITEM, favorecendo o jogo de planilhas, uma vez que o fornecedor pode aumentar o preço das peças que possuem maior rotatividade/saída.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

ACÓRDÃO 1.347/2018-PLENÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...];

[...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei n.º 8.666/93, art. 23, § 2º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

#### **2.6. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.**

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública.

No caso em comento, ao analisar o Edital dos Pregões 025 e 026/2024, não foi constatada nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

#### **2.7. Não prestação de informações ou atraso no envio de informações de contratos. Violação aos art. 10 a 14-A da IN TCE/PI nº 06/2017.**

Em consulta ao mural do sistema Contratos Web, verifica-se as seguintes situações no que tange aos contratos de locação de veículos, bem como em relação a contratação com a empresa SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS (CNPJ 27.111.402/0001-10), locadora do veículo CHEVROLET/S10 LTZ DD4A PLACA QRX3D77:



Conforme prestação de contas enviada pela P. M. de Santana do Piauí ao TCE/PI no mês de abril de 2024, encontram-se vigentes contratos de locação de veículos com as empresas MOURA E CARVALHO LTDA e SERVIÇOS SERVIÇOS URBANOS, bem como com a pessoa física JOÃO MARCELINO SOBRINHO, conforme Relação dos veículos locados e sublocados abaixo:

Modelo	Placa	Arrendatário	Ano Fab	Ano Mod	Via	Combustível	Valor Loc	Empresa Locadora	Empresário	CPF/CNPJ	Sublocatário
WAGON 1.0L NCA	096887	037878473	2021	2022	INA	ALCOOLIGASO	15.580,00	MOURA E CARVALHO LTDA	JOÃO MARCELINO SOBRINHO	092.000.000/000110	CPM
FALTOUR LME	80K7H3	029096237	2022	2022	INA	ALCOOLIGASO	15.580,00	MOURA E CARVALHO LTDA	JOÃO MARCELINO SOBRINHO	092.000.000/000110	CPM
WAGON 1.0L NCA	096884	033713870	2020	2021	INA	ALCOOLIGASO	15.580,00	MOURA E CARVALHO LTDA	JOÃO MARCELINO SOBRINHO	092.000.000/000110	CPM
FIAT FIORINO G	097464	02128000	1999	1999	CHESSE	5,53	239.982,34	JOÃO MARCELINO SOBRINHO	SANTANA	092.000.000/000110	CPM
CHEVROLET S10 LTZ DD4A PLACA QRX3D77	0963071	136600000	2021	2021	CHESSE	1001,00	27.311,40	SERVICIOS SERVICIOS URBANOS	JOÃO MARCELINO SOBRINHO	092.000.000/000110	CPM

Todavia, ao consultar o mural do sistema Contratos Web, conforme imagens acima, as contratações com as referidas empresas estão encerradas ou rescindida, de modo a concluir que a P. M. de Santana do Piauí ao TCE/PI não informou ao TCE/PI o contrato firmado com a empresa SERVIÇOS SERVIÇOS URBANOS (CNPJ 27.111.402/0001-10) referente à locação do veículo CHEVROLET/S10 LTZ DD4A PLACA QRX3D77, tampouco informou incidentes de termo aditivo de prorrogação contratual com a empresa MOURA E CARVALHO LTDA referente à locação dos veículos de placas QRV6I07, RSK7H19, QRR6C94, e com a pessoa física JOÃO MARCELINO SOBRINHO quanto à locação do automóvel de placa CPR7H64.

Ressalta-se que nos termos do art. 10, 12 e 14-A da IN TCE/PI nº 06/2017, é obrigatório o cadastro dos contratos, de seus respectivos incidentes, bem como das respectivas execuções contratuais, de modo que a conduta de não prestar contas de informações relativas aos contratos sujeitará o responsável à penalidade de aplicação de multa, com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Do mesmo modo, em consultar ao sistema Licitações Web, verifica-se que o Pregão Nº 026/2024 consta com o status NÃO FINALIZADO.

Nada obstante, em consulta ao Diário do Municípios (Ano XXII • Teresina (PI) - Sexta-Feira, 07 de Junho de 2024 • Edição VLXXXV, pg. 273), verifica-se que a referida licitação foi homologada em 06.06.2024, com contrato na mesma data, conforme Figura à peça 11, fl. 25.

Logo, verifica-se também o descumprimento da prestação de contas nas informações referentes à homologação do Pregão Nº 026/2024, em descumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI nº 06/2027, e do contrato dele decorrente, que não foi cadastrado no sistema Contratos Web, em descumprimento ao art. 10 da IN TCE/PI nº 06/2027.

### 2.8. Descumprimento de determinação desta Corte de Contas

No dia 29.06.2023 houve inspeção nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, sendo autuado nesta Corte de Contas o Processo TC/007602/2023.

Consta no relatório de inspeção ocorrências relativas à fase interna dos processos licitatórios, notadamente quanto:

- Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado;
- Falha na descrição do objeto;
- Pesquisas de preços realizadas de forma deficitária;
- Adoção de critérios de julgamento por lotes em contratações cujo objeto é divisível e;
- Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado para ME/EPP, previsto no art. 48, incisos I e II da LC 123/06.

Nos autos do referido processo, a Segunda Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 558/2023-SSC determinando à Gestora da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí:

a.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;



a.3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

a.4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;

a.5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

a.6) FAÇAM CONSTAR, no edital das licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, vedação à possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

a.7) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

Ocorre que em 2024, a P. M. de Santana do Piauí, ao ser inspecionada novamente, conforme achados deste relatório incorreu nas mesmas práticas de irregularidades referidas no TC/007602/2023, sujeitando ao gestor às sanções previstas para reincidência de achados nos termos do art. 206, do Regimento Interno do TCE-PI.

Reforça-se que, conforme art. 365, do RITCE\_PI, o Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável.

Assim, diante do exposto, resta clara o descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, razão pela qual se propõe aplicação de multa pelo descumprimento do Acórdão nº 558/2023-SSC.

### 3. DOS RESPONSÁVEIS

Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, são responsáveis pelas irregularidades os seguintes agentes públicos pelas condutas abaixo especificadas:

a) Sra. Maria José de Sousa Moura – Prefeita de Santana do Piauí/PI: como gestora do referido ente, como gestora do referido ente, é responsável pelos procedimentos licitatórios lançados, uma vez que autoriza a publicação dos certames e aprova os atos do Setor de Licitações, inclusive o edital. Além disso, ao designar a equipe responsável pelos planejamentos da licitação sem a devida capacitação técnica, atraiu para si a responsabilidade pelo sobrepreço identificado e pela possível falha na realização da pesquisa de preços, bem como para as demais irregularidades presentes no edital, ainda que indiretamente, em razão da culpa in elegendo do gestor.

b) Sr. Jonieldon Rocha Rodrigues – Agente de Contratação da Prefeitura de Santana do Piauí/PI: ao subscrever o Edital e Termo de Referência dos Pregões 025 e 026/2024, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades contidas nos referidos instrumentos. Além disso, é a pessoal designada responsável pelo cadastro das informações nos sistemas Licitações Web e Contratos Web.

### 4. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “**que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**” (CELSE DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência*

*fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

## 5. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO os pagamentos dos Contratos firmados pela P. M. de Santana do Piauí em decorrência dos Pregões Eletrônicos nº 025/2024 e nº 026/2024 no que tange à aquisição de peças e a manutenções preventivas e corretivas para veículos locados.

Portanto, em razão do exposto na inspeção, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação requerida à frente, tendo ela o devido amparo legal, uma vez que esta Corte de Contas tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar os editais

de licitações publicados e, nos termos do artigo 450 do seu Regimento Interno, conceder, liminarmente, medidas cautelares.

#### 6. DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que quem requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, encontra-se presente o *fumus boni juris*, considerando o pagamento de despesas referentes à troca de peças e manutenção de veículos, para os automóveis locados pela referida prefeitura municipal, e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso pode resultar no pagamento de despesa que sejam de responsabilidade das empresas locadoras dos veículos, considerando que a obrigação de manutenção preventiva e corretiva dos veículos locados deve ser da empresa contratada, sendo indevida a realização de despesas referentes à troca de peças e manutenção de veículos para os automóveis locados pela P. M. de Santana do Piauí/PI.

#### 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado lesão aos Princípios da Impessoalidade e Transparência da Administração Pública e risco de graves danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

**a) ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA**, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de **DETERMINAR** à Prefeitura de Santana do Piauí **SUSPENDER de IMEDIATO os pagamentos dos Contratos firmados em decorrência dos Pregões Eletrônicos nº 025/2024 e nº 026/2024 no que tange à aquisição de peças e a manutenções preventivas e corretivas para veículos locados indevidamente incluídos nos referidos certames**, até o julgamento definitivo desta Corte de Contas, considerando a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 27 da IN TCE/PI nº 03/2014, caso tais pagamentos sejam realizado;

**b) DETERMINAR** que seja realizada a **CITAÇÃO da P. M. de Santana do Piauí/PI**, representada pela Sra. Maria José de Sousa Moura (Prefeita Municipal); **Sra. Maria José de Sousa Moura**, responsável pela gestão da P. M. de Santana do Piauí/PI; e do **Sr. Jonieldon Rocha Rodrigues**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas conforme quadro de responsáveis do item 3 deste Relatório de Inspeção, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º,

art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I e 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

**c)** A referida citação deverá ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

**d)** DETERMINAR que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

**e)** DETERMINAR que, seja realizada a **intimação IMEDIATA** por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora da **Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI**, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

**f)** Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 05 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

